

PROCESSO Nº: 0802685-08.2020.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA
ADVOGADO: Allyson Henrique Fortuna de Souza e outros
R É U : B A N C O D O B R A S I L S A
3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

(COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO)

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DA PARAÍBA (OAB-PB) em face do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento e a manutenção ininterrupta dos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor, alvarás, precatórios e outros títulos de créditos judiciais, seja mediante o emprego de quantitativo presencial adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico.

Após tecer comentários acerca da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ações coletivas, tanto para tutela dos direitos da categoria, quanto para preservação da ordem constitucional, bem como sobre a competência da Justiça Federal, quando figurar na relação processual qualquer seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, argumentou, em breve síntese, que:

- A pandemia oriunda da proliferação do COVID-19, novo Coronavírus, exige, como medida preventiva, o isolamento social (OMS). Esta tem sido uma ação adotada por diversos países do mundo, tendo como consequência a paralisação de diversas atividades comerciais.

- No entanto, é indispensável a manutenção e funcionamento, ainda que limitado, de inúmeros serviços considerados essenciais, a fim de que seja assegurado o mínimo existencial.

- Objetivando alinhar as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério de Saúde (MS), os entes da federação editaram decretos determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais e, paralelamente, permitindo que aqueles considerados essenciais funcionem por meio do sistema de entrega (delivery).

- No mesmo sentido, houve a autorização e/ou determinação para que alguns segmentos empresariais adotassem a modalidade de teletrabalho, home office, dentre outros, sobretudo para evitar a contaminação de empregados e empregadores e garantir a continuidade do fornecimento de produtos e prestação de serviços essenciais à população.

- A Caixa Econômica Federal atendeu ofício do Conselho Federal da OAB e implementou canal eletrônico para viabilizar o pagamento dos créditos judiciais, mediante a apresentação de formulário contendo a indicação expressa dos dados bancários aos quais devem ser destinados os valores sacados (conta bancária, nome completo do titular e número do documento do CPF).

- Contudo, o Banco do Brasil, na condição de Instituição Financeira que também é responsável pelo pagamento de créditos judiciais, suspendeu suas atividades presenciais e interrompeu a liberação de alvarás, requisições de pequeno valor e de outros títulos judiciais, conforme se vê do documento extraído do site do demandado, prejudicando os cidadãos e os advogados, em especial.

- A autora tentou solucionar a questão por meio de contato, via Whatsapp, com o gerente geral da demandada aqui na Paraíba, mas não houve resposta positiva.

- A solicitação que redundou na resposta da gerente geral do BB foi realizada pelo Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas da OAB, Allyson Fortuna, registrando-se que não fora protocolizado ofício em meio físico em razão, exatamente, da ausência de funcionários no recinto da

Instituição Financeira.

- A justificativa do Banco é a preservação da saúde dos seus funcionários. Ocorre que há meios alternativos para preservar a saúde do quadro de funcionários e prestar os serviços em testilha. De fato, pode ser implantado, por exemplo, o regime de teletrabalho, conforme decidiu a Caixa Econômica Federal.

Anexou procuração e documentos.

Breve relato. DECIDO.

Da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa da OAB - Seccional PB

Pretende-se com a demanda o restabelecimento dos serviços bancários prestados pelo Banco do Brasil S/A, tão somente em relação à liberação/pagamento de Requisições de Pequeno Valor, precatórios, alvarás judiciais e outros títulos de crédito judiciais, fundado na omissão do réu em **disponibilizar canal eletrônico ou outros meios adequados ao atendimento dos advogados e das partes credoras, mediante quantitativo mínimo de funcionários.**

A **competência da Justiça Federal** exsurge evidente, diante da presença na relação processual da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza jurídica é de autarquia corporativista, com poderes próprios do Estado (RE 603.583-RS).

Ademais, o **STF**, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE595332), em sede de **repercussão geral** de questão constitucional, afastou a competência da Justiça Estadual para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil (Tema 258).

É o que se extrai da decisão publicada no DJe n. 138 do dia 22/06/2017, abaixo transcrita e extraída do sítio do STF:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual".

No que atine à **legitimidade ad causam da OAB/PB** para a propositura de ação civil pública, a própria Lei 7.347/85 dispõe que as autarquias são legitimadas, ao lado do Ministério Público, da Defensoria Pública, da União, dos Estados, dos Municípios, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das associações civis, conforme se depreende do art. 5º da LACP:

Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

I - o Ministério Público; *(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

II - a Defensoria Pública; *(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; *(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; *(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

V - a associação que, concomitantemente: *(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; *(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais,

étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)"

Ainda sobre a legitimidade da OAB para propor ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente, asseverando a desnecessidade de comprovação da pertinência temática da ação com suas finalidades institucionais, assim como reafirmando a competência da Justiça Federal.

São bem esclarecedoras as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido" (REsp: 1351760 PE 2012/0229361- 3, 2ª Turma, Rel: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERTÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, " **ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional** " (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do

manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva , devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.425.825-CE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/12/2017).

Registro, ainda, que, mesmo que fosse exigível a pertinência temática (o que não é o caso), na presente hipótese, haveria perfeita correlação do objeto da demanda com as prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, atinentes à tutela dos direitos da categoria de advogados e, conseqüentemente, das partes credoras.

Destarte, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação, assim como reconheço a legitimidade da parte autora para o manejo da presente ação civil pública .

Da concessão da liminar

A concessão de medida liminar em ação civil pública prevista no art. 12 da Lei 7.347/85 pressupõe a existência dos requisitos da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, conforme disposto no art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90, aplicável à ação civil pública por força do art. 117 deste mesmo diploma legal, que acrescentou o art. 21 da LACP.

Com efeito, tanto a medida liminar prevista na lei da ação civil pública, quanto aquela que se predita na lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009 - inciso III do art. 7º) tem seus próprios requisitos, não necessitando de incursão no Código de Processo Civil, em especial, para averiguar a presença dos pressupostos da tutela de urgência de que trata o art. 300, relativo à pretensão de qualquer natureza, tendo em vista que leis específicas tratam da matéria. Em ambas, as medidas são acautelatórias, e não propriamente de antecipação da sentença, embora subsidiariamente possam ter caráter satisfativo, porque a liminar concedida *initio litis* , muitas vezes, exaure por completo a prestação jurisdicional.

Postas essas premissas, no caso dos autos, surge presente a situação apta a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada nestes autos eletrônicos.

A **relevância** dos fundamentos invocados, mensurável de logo, diz respeito à **necessidade da continuidade mínima das atividades jurisdicionais e bancárias** , pois repercute nos credores dos créditos judiciais e, em particular, dos advogados.

Apesar dos níveis de preocupação crescentes experimentados pela população do Brasil e do mundo em função da disseminação do novo Coronavírus - Covid-19 - o que ninguém desconhece -, **não se justifica a omissão do Banco do Brasil em disponibilizar, pelo menos, um canal de atendimento remoto** , por meios tecnológicos disponíveis, a quem tem crédito de natureza alimentar, como são, por exemplo, os precatórios, alvarás judiciais, RPV's, honorários advocatícios e outros créditos judiciais (honorários periciais, ressarcimento de custas etc).

Vale consignar, ao ensejo, que **o Conselho Nacional de Justiça** estabeleceu regras atinentes ao plantão extraordinário para funcionamento do Poder Judiciário durante o período da situação excepcional, através da **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020** , com o objetivo de prevenir o contágio pelo Coronavírus-Covid-19, levando em consideração, além das recomendações internacionais, a Lei nº 13.979/2020, que

dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, de que trata a Portaria 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020.

Dispõe expressamente **o artigo 4º da Resolução n. 313/2020, do CNJ**:

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I - habeas corpus e mandado de segurança;

II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III - comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V I - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito; (g.n.)

[...].

Entretanto, cabe registrar que a pertinência (ou não) da pretensão autoral exige que se analise, também, se o BANCO DO BRASIL S/A, enquanto instituição financeira, depositária das quantias oriundas dos créditos judiciais, estaria ou não obrigado a adequar suas agências no Estado da Paraíba às normas do Conselho Nacional de Justiça, no que toca, especificamente, **à continuidade do pagamento das ordens judiciais**, neste tempo de preocupação com a saúde dos seus funcionários.

Não há dúvidas de que **situações excepcionais pedem atitudes diferenciadas** que, mantendo a **obediência aos comandos normativos**, promovam a **flexibilização das soluções tradicionais** e ostentem a **fluidez necessária para adequação à realidade**, a tempo e modo.

Com efeito, no atual regime de contingência em que vivemos, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, destaca-se a imperiosa necessidade do emprego de **alternativas flexíveis**, que privilegiem, a um só tempo, **a segurança sanitária** de empregados, clientes e população em geral, bem como **o atendimento e manutenção dos serviços essenciais**, entre os quais **se enquadram o cumprimento de ordens judiciais e o pagamento de verbas de caráter alimentar**.

Nesse sentido, o **Decreto federal n. 10.292, de 25 de março de 2020**, que alterou o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentador da **Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, definiu os **serviços públicos e as atividades essenciais**, estabelecendo, em seu artigo 1º:

Art. 1º. O Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. As medidas previstas na Lei n. 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...).

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil :

Nesse ponto, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 3.991, de 19 de março de 2020:

*"Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).***

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de março de 2020, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o art. 7º, inciso II, da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) , dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.

(...)

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação".

Uma vez assentada a premissa básica de que o pagamento de créditos judiciais, notadamente de natureza alimentar, se enquadra como serviço essencial , é decorrência lógica, se inviabilizada, por razões sanitárias, a manutenção presencial de quantitativo mínimo de profissionais, **a adoção de funcionalidades comandadas remota/eletronicamente, sem necessidade de comparecimento pessoal** , mas com igual **resguardo dos requisitos operacionais de segurança** .

A propósito, a Caixa Econômica Federal dispôs sobre as condições para cumprimento de ofícios judiciais e alvarás de levantamento, com base no art. 4º da Resolução nº 313, do CNJ, que deu origem a esta demanda.

Nessa trilha, a alternativa apresentada pela OAB Seccional Paraíba, em atuação conjunta com a CEF, é viável, bem como potencial e concretamente eficiente, não havendo motivo razoável para a recusa por parte do Banco do Brasil, relativamente a operações de mesma natureza, que **podem e devem ser instrumentalizadas a partir de medidas de atendimento remoto substitutivo do presencial** .

A esse respeito, já consta nos autos **discriminação pormenorizada das ações operacionais desse novo e temporário modelo de atendimento** , com garantia de ativação das rotinas de pagamento de alvarás, RPV's e Precatórios judiciais, conforme petição e documentação constantes dos ids. 4058200.5433125 e 4058200.5433830.

Some-se a esses aspectos a presença de risco de inefetividade da sentença, caso não proferida, neste momento, a liminar, além da natureza alimentar das verbas honorárias e dos créditos judiciais pertencentes às partes credoras, representadas pelos substituídos da parte autora.

Dito isso, vejo **presentes os requisitos** que autorizam o deferimento da medida liminar.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que o Banco do Brasil S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **restabeleça e mantenha, de forma ininterrupta, os serviços essenciais de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor, alvarás, precatórios e outros títulos de créditos judiciais, durante o período de isolamento social, em decorrência do Covid-19**, devendo disponibilizar, para tanto, se inviável, sanitariamente, a manutenção presencial do quantitativo minimamente adequado de funcionários, canal eletrônico/remoto eficiente, que permita o atendimento à distância e o cumprimento das ordens judiciais, sem prejuízo aos requisitos de segurança das operações, sob pena de cominação de multa, que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a incidir a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo aqui estabelecido, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85.

Cite-se o Banco do Brasil S/A (com endereço à Av. Júlia Freire, 1200, 4º andar, João Pessoa/PB) para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, devendo especificar justificadamente eventuais provas que pretende produzir.

Contendo a contestação matérias preliminares ou apresentação de documentos novos, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o Ministério Público, para os fins do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se as partes, com urgência .

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara



Processo: **0802685-08.2020.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/03/2020 16:15:46

Identificador: 4058200.5437992

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003282255414650000005454337